



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.727161/2015-91
ACÓRDÃO	2102-004.302 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ANTONIO KRELING
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS CONDÔMINOS. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

A responsabilidade solidária prevista nos arts. 124 e 125 do CTN autoriza a exigência do crédito tributário de qualquer dos coobrigados, sendo válida a intimação de apenas um dos condôminos, inexistindo nulidade pela ausência de cientificação dos demais.

ITR. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A constituição do crédito tributário de ITR por ente municipal conveniado com a União, nos termos da Lei nº 11.250/2005, goza de presunção de legitimidade, não sendo suficiente, para caracterizar nulidade, a mera alegação de que o lançamento foi realizado por ocupante de cargo comissionado, ausente prova inequívoca de incompetência.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR depende de comprovação técnica idônea, não sendo suficiente a mera declaração na DITR. A ausência de apresentação de documentos comprobatórios, mesmo após regular intimação fiscal, autoriza a glosa das áreas declaradas. Aplicação da Súmula CARF nº 41.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ARBITRAMENTO. LEGITIMIDADE.

A ausência de apresentação de laudo técnico de avaliação do VTN autoriza o arbitramento pela autoridade fiscal com base em dados oficiais, nos

termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, sendo legítima a utilização dos valores constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 91), manejado pelo Recorrente, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls.60), consubstanciada no Acórdão n.º101-004.132 - 1a TURMA DA DRJ01, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 19).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. Trata-se de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 9901/00032/2015, de fls. 03/07, relativa ao exercício de 2011, emitida em 28/11/2015, por meio

da qual o contribuinte foi intimado ao recolhimento do montante de R\$ 252.396,73, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda 4 Irmãos II” (NIRF nº 0.455.350-0), com área declarada de 2.007,0 ha, localizado no Município de Itaúba/MT.

3. A ação fiscal decorreu de procedimento de revisão da DITR/2011, no âmbito de malha fiscal de valor, tendo sido instaurada mediante Termo de Intimação Fiscal nº 9901/00022/2015, de fls. 10/12, por meio do qual se exigiu a apresentação de documentação comprobatória, notadamente Ato Declaratório Ambiental (ADA), laudos técnicos com ART relativos às áreas de preservação permanente, certidões de órgãos ambientais e laudo de avaliação do Valor da Terra Nua (VTN), nos termos da legislação aplicável.

4. Diante da ausência de apresentação dos documentos solicitados, a autoridade fiscal, com base na análise dos dados constantes da DITR/2011, procedeu à manutenção da área de produtos vegetais (388,0 ha), à glosa integral da área de preservação permanente declarada (1.619,0 ha) e à alteração do VTN declarado de R\$ 390.000,00 (R\$ 194,32/ha) para R\$ 1.364.760,00 (R\$ 680,00/ha), com fundamento em valores extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT/RFB), conforme informação da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, resultando na majoração da base de cálculo e da alíquota em razão da redução do Grau de Utilização de 100,0% para 19,3%, o que ensejou imposto suplementar no valor de R\$ 117.143,20, conforme demonstrativos de fls. 06 e 59

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

5. Cientificado do lançamento em 07/12/2015 (fls. 08 e 55), o contribuinte apresentou impugnação em 01/02/2016 (fls. 19/35), arguindo, preliminarmente, sua tempestividade em razão de recesso administrativo no Município de Itaúba/MT, ocorrido entre 05 e 31/01/2016, conforme Decreto Municipal nº 52/2015.

6. No mérito, sustenta, inicialmente, a nulidade do lançamento sob o argumento de ausência de intimação dos demais condôminos do imóvel rural, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, a incompetência da autoridade lançadora, afirmando que a Notificação de Lançamento teria sido lavrada por ocupante de cargo comissionado (Secretário Adjunto de Fazenda), sem atribuição legal para constituição do crédito tributário.

7. Alega, igualmente, erro na apuração da área do imóvel, sustentando que o lançamento considerou indevidamente a área total de 2.007,0 ha, quando o correto seria 1.505,2 ha, conforme matrícula imobiliária nº 10.288. Insurge-se, ainda, contra a glosa das áreas de preservação permanente, defendendo que tais áreas deveriam ser excluídas da tributação nos termos do art. 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996.

8. No tocante ao VTN, afirma que houve erro na determinação da base de cálculo, uma vez que não houve indicação precisa dos valores utilizados do SIPT, tampouco justificativa para a

adoção dos critérios aplicados, além de sustentar que não foram excluídos do cálculo elementos legalmente previstos, como benfeitorias, culturas, pastagens e florestas plantadas, o que teria inflado indevidamente o valor tributável .

9. Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento por vícios formais e materiais, bem como o cancelamento integral do crédito tributário.

10. A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Foi proferida a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA IMPUGNAÇÃO.

Comprovado o impedimento de apresentar a impugnação junto ao órgão público da Prefeitura, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considera-se tempestiva a impugnação apresentada.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade em um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condominial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos, sem comportar benefício de ordem.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO - DA ÁREA TOTAL.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas ambientais do imóvel somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO VOLUNTÁRIO

11. Irresignado com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 93/102), no qual reitera, inicialmente, a nulidade do lançamento em razão da ausência de intimação de todos os coproprietários do imóvel, sustentando que, à luz dos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária impõe a necessidade de ciência a todos os sujeitos passivos, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa .

12. Renova, ainda, a alegação de nulidade por incompetência da autoridade lançadora, afirmando que o lançamento foi realizado por ocupante de cargo comissionado, em afronta ao art. 142 do CTN e ao art. 37, incisos V e XXII, da Constituição Federal, bem como às disposições da Instrução Normativa RFB nº 884/2008, que exige quadro de servidores de carreira com atribuição específica para lançamento tributário .

13. No mérito, sustenta a ilegalidade da glosa das áreas de preservação permanente, defendendo a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .

14. Quanto ao VTN, reitera a ocorrência de erro na determinação da base de cálculo, afirmando que o arbitramento realizado pela fiscalização não observou os critérios legais, notadamente a exclusão de benfeitorias e demais elementos não integrantes da terra nua, além de não ter sido precedido de adequada análise técnica das características do imóvel, o que teria implicado majoração indevida do tributo .

15. Ao final, requer o provimento integral do recurso para que seja reconhecida a nulidade do lançamento, seja por vícios formais (ausência de intimação e incompetência da autoridade lançadora), seja por vícios materiais (erro na base de cálculo, glosa indevida de áreas ambientais e arbitramento irregular do VTN), com consequente cancelamento do crédito tributário

16. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

17. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 24/04/2021, em face da ciência do acórdão recorrido. em 26/03/2021, via A.R. .

18. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

19. Passo às preliminares e, se necessário, ao mérito.

PRELIMINARES

20. A preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente funda-se na premissa de que, tratando-se de imóvel rural explorado em regime de condomínio, todos os coproprietários deveriam ter sido previamente intimados no curso do procedimento fiscal que culminou na constituição do crédito tributário, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, tal raciocínio revela interpretação equivocada da sistemática jurídico-tributária da solidariedade passiva, especialmente quando analisada à luz da estrutura do lançamento tributário e do regime do processo administrativo fiscal.

21. Relevante mencionar o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 124, inciso I:

“São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.”

Art. 125:

“Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados (...);

III - a interrupção da prescrição (...) favorece ou prejudica aos demais.”

22. A solidariedade tributária, como categoria jurídica, afasta a ideia de fracionamento da obrigação, conferindo à Administração Tributária a prerrogativa de exigir o crédito integral de qualquer dos coobrigados, independentemente da participação dos demais na relação processual. Trata-se de hipótese clássica de pluralidade subjetiva passiva em que inexistente litisconsórcio necessário, seja na esfera judicial, seja na administrativa.

23. Essa compreensão se reforça quando se observa a natureza do lançamento tributário, enquanto ato administrativo vinculado e unilateral, destinado à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, que assim dispõe:

Art. 142:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (...)”

24. O lançamento não constitui relação processual triangular típica, mas sim ato de império pelo qual a Administração formaliza a exigência tributária perante sujeito passivo determinado, sendo juridicamente irrelevante, para sua validade, a participação simultânea de todos os coobrigados solidários.

25. No plano procedimental, o Decreto nº 70.235/72 estabelece:

Art. 23: Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

26. A norma é clara ao exigir a intimação do sujeito passivo, sem qualquer menção à necessidade de cientificação de todos os corresponsáveis. Interpretar diversamente implicaria impor exigência não prevista em lei, em afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

27. Dessa forma, a intimação válida de um dos responsáveis solidários é suficiente para a higidez do lançamento, não havendo nulidade pela ausência de intimação dos demais condôminos. Isso porque a solidariedade tributária permite à Administração eleger legitimamente um dos sujeitos passivos para figurar no polo passivo do lançamento, entendimento este que se coaduna com precedentes do CARF, a exemplo do seguinte precedente:

Número do processo: 10183.723118/2012-12

Acórdão nº 2401-007.532

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade em um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condominial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos, sem comportar benefício de ordem.

IMÓVEL POSSUÍDO EM CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. BEM COMUM PERTENCENTE AOS CONDÔMINOS. SOLIDARIEDADE.

A propriedade de condomínio pro indiviso, bem como pertencente aos condôminos, implica que tais pessoas têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto lançado, sendo solidariamente obrigadas no tocante ao imposto lançado, não havendo, ainda, benefício de ordem, na forma do art. 124, I e parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o fisco pode exigir toda a obrigação de um dos condôminos, cabendo ao atuado o direito civil de regresso em favor do outro condômino que não constou do auto de infração.

28. No caso concreto, verifica-se que a Notificação de Lançamento (fls. 03/07) foi regularmente cientificada ao sujeito passivo eleito, conforme comprovante de ciência às fls. 08, inexistindo qualquer vício formal que comprometa a validade do ato. A pretensão do recorrente, portanto, traduz tentativa de ampliar indevidamente as garantias processuais para além dos limites legais, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

29. A segunda preliminar deduzida pelo recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de que o ato foi praticado por ocupante de cargo em comissão, supostamente destituído de competência para a constituição do crédito tributário. A análise da matéria, contudo, demanda abordagem sistemática, considerando não apenas o art. 142 do CTN, mas também o regime jurídico da fiscalização do ITR por entes municipais conveniados.

30. A leitura isolada desses dispositivos poderia conduzir à conclusão defendida pelo recorrente. Contudo, a matéria deve ser interpretada à luz do regime específico do ITR, notadamente após a edição da Lei nº 11.250/2005, que autorizou a celebração de convênios entre a União e os Municípios para fins de fiscalização e lançamento do tributo.

31. Nesse contexto, a atuação do ente municipal decorre de delegação legalmente autorizada, inserindo-se no âmbito da descentralização administrativa por colaboração. Os atos praticados no exercício dessa competência delegada gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, eventual vício de competência.

32. O Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 59, inciso I:

“São

nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.”

33. Todavia, a nulidade por incompetência exige demonstração concreta de ausência de investidura ou de atribuição legal, não sendo suficiente a mera alegação de que o agente ocupa cargo em comissão. A distinção entre vício de competência e irregularidade administrativa interna é essencial: apenas o primeiro tem aptidão para macular o lançamento.

34. No caso concreto, não há qualquer prova nos autos de inexistência de convênio válido ou de ausência de designação formal da autoridade lançadora. O recorrente limita-se a questionar a natureza do cargo ocupado, o que, à luz da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não é suficiente para infirmar o lançamento.

35. Assim, não se verifica vício de competência apto a ensejar nulidade, devendo ser rejeitada a preliminar.

MÉRITO

36. No que se refere às alegações do recorrente quanto à existência de áreas não tributáveis notadamente áreas de preservação permanente entende-se que tais argumentos não merecem acolhimento, à luz da legislação de regência e do conjunto fático-probatório constante dos autos.

37. Inicialmente, cumpre destacar que a exclusão de áreas da base de cálculo do ITR, por se tratar de hipótese de redução do critério quantitativo da obrigação tributária, submete-se ao regime da estrita legalidade e à comprovação inequívoca dos pressupostos fáticos que a autorizam, não sendo suficiente a mera declaração unilateral do contribuinte na DITR.

38. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.393/1996:

Art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”:

*“Para efeito de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)*

*II – área tributável, a área do imóvel, menos as áreas:
a) de preservação permanente e de reserva legal (...).”*

39. Não obstante, a fruição dessa exclusão não se opera de forma automática, estando condicionada ao atendimento dos requisitos legais e à demonstração idônea de sua efetiva existência, especialmente quando instaurado procedimento fiscal.

40. No presente caso, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 9901/00022/2015 (fls. 10/12), a apresentar documentação comprobatória das áreas ambientais declaradas, incluindo laudo técnico com ART, identificação

georreferenciada e demais elementos aptos à comprovação da existência e delimitação das áreas de preservação permanente .

41. Todavia, conforme expressamente consignado no relatório fiscal, não houve apresentação de qualquer documento comprobatório, circunstância que inviabiliza o reconhecimento das áreas declaradas para fins de exclusão da base de cálculo do imposto.

42. Ademais, ainda que se acolhesse a tese do recorrente quanto à desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) o que, de fato, não constitui requisito absoluto na jurisprudência administrativa tal circunstância não afasta o ônus probatório que recai sobre o contribuinte.

43. Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 41:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

44. Ou seja, a eventual dispensa do ADA não implica dispensa de prova, sendo imprescindível a demonstração técnica da existência das áreas ambientais, o que não se verificou no presente caso.

45. Importa ainda ressaltar que o procedimento fiscal tem como um de seus pilares o princípio da verdade material, o qual impõe à Administração Tributária o dever de verificar a efetiva ocorrência dos fatos declarados, não estando vinculada às informações prestadas unilateralmente pelo contribuinte, sobretudo quando desacompanhadas de suporte probatório.

46. Nesse contexto, a ausência de comprovação técnica idônea especialmente diante de intimação expressa para tanto autoriza a autoridade fiscal a desconsiderar as áreas declaradas como não tributáveis, sob pena de se admitir a redução indevida da base de cálculo do tributo com fundamento em mera presunção.

47. Dessa forma, à luz do conjunto normativo aplicável e da ausência de comprovação das áreas de preservação permanente, conclui-se que a glosa efetuada pela autoridade fiscal encontra-se em estrita consonância com a legislação de regência, não havendo qualquer vício a macular o lançamento.

48. A controvérsia relativa ao Valor da Terra Nua deve ser analisada à luz da estrutura normativa do ITR, que atribui ao contribuinte papel central na apuração do tributo, mas condiciona a validade das informações prestadas à sua comprovação.

49. Dispõe a Lei nº 9.393/1996:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT,

correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

50. A sistemática legal evidencia que o contribuinte detém o ônus de comprovar o VTN declarado, sendo o arbitramento medida legítima diante da ausência de prova idônea.

51. No caso dos autos, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar laudo técnico de avaliação (fls. 10/12), nos termos da NBR 14.653 da ABNT, não tendo apresentado qualquer documento. Diante disso, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento com base em dados oficiais do SIPT, adotando critério objetivo e impessoal.

52. Ademais, não há exigência legal de vistoria *in loco* para o arbitramento, sobretudo quando o contribuinte se mantém inerte quanto à apresentação de elementos técnicos.

53. No caso concreto, o arbitramento foi realizado com base no menor valor por aptidão agrícola (R\$ 680,00/ha), conforme dados oficiais (fls. 59), evidenciando, inclusive, postura conservadora da fiscalização, em conformidade, portanto, com a Súmula CARF nº 200, já que esta Súmula somente considera incabível o arbitramento com base no SIPT quando não se leva em conta a aptidão agrícola do imóvel, o que não é o caso.

54. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou excesso no procedimento adotado, devendo ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, de modo a manter o crédito tributário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA